



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10830.006307/98-19
Recurso n°	136.148 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão n°	203-12.592
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	AMANCO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF n° 49, publicada em 10/10/95).


DECADÊNCIA. TERMO FINAL.

Havendo em 28/02/2002 novo Pedido de Restituição, ampliando os períodos de restituição originariamente protocolados em 29/10/1998, tais novos períodos não podem ser apreciados em virtude da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito.

SÚMULA N. 11: “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6o da Lei Complementar no 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.

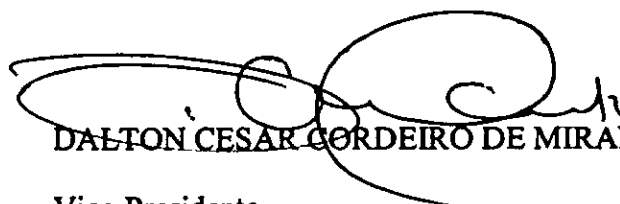
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 08
 Marilda Cezario de Oliveira Mat. SIAPE 91650



ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição do período julho de 1990 a novembro de 1994, formulado em outubro de 1998. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Odassi Guerzoni Filho, que acolhiam a decadência em face da contagem pelo pagamento. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Marcelo de Freitas e Castro.

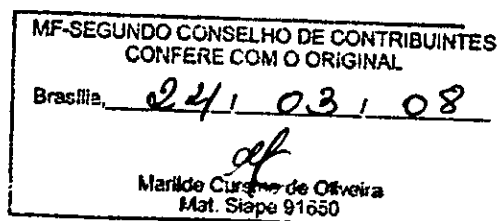

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Luciano Pontes de Maya Gomes.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ de Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente o Pedido de Restituição apresentado em 23/10/98, referente a alegados créditos de PIS, na monta de R\$ 3.453.121,71, em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88. Junto com o referido Pedido foi protocolado pedido de compensação com débitos vincendos do próprio PIS.

Posteriormente, em 28/2/2002, a interessada entregou outro Pedido de Restituição (fl. 438), na monta de R\$ 4.483.308,10, para "substituição" do Pedido de Restituição anterior. O crédito pleiteado foi objeto do Pedido de Compensação entregue em 11/9/2002 (fl. 530) e das Declarações de Compensação (Dcomp) apresentadas no período de 11/12/2002 a 15/12/2003.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

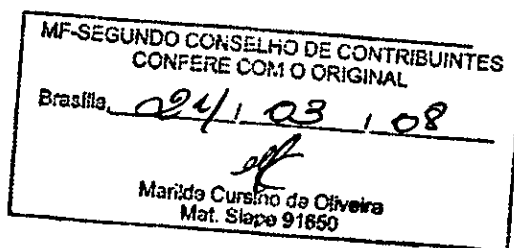
Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. PRAZO. O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

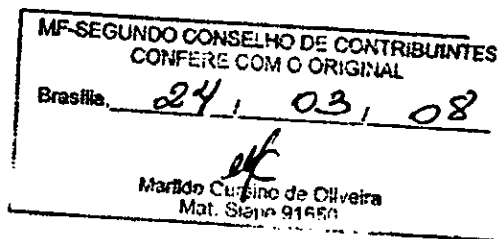
PRAZO DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIS. Incabível a alegação de existência de créditos contra a Fazenda Nacional com fulcro em interpretação de que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS deva ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador."

Inconformada vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 851/858 sustentar que o prazo para a restituição do PIS se conta da publicação da Resolução nº 45 do Senado Federal, que retirou do ordenamento jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como a defesa da teses da semestralidade do referido tributo.

É o Relatório.



Cup



Voto

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

I) Do Termo “a quo” para a Restituição: Publicação da Resolução n.º 49/95.

Quanto ao prazo decadencial para o pedido de restituição do indébito do PIS oriundo da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, filio-me a tese prestigiada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela qual o prazo quinquenal para o Pedido de Restituição se inicia da data da publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal, ocorrida em 10/10/1995, a qual retirou do ordenamento jurídico os referidos diplomas normativos. Nesse sentido o acórdão abaixo:

“DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF n.º 49, publicada em 10/10/95)”. (Proc. 10935.001191/00-86. Recorrente. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERÊ LTDA. Data da Sessão: 24/01/2005 09:30:00. Acórdão: CSRF/02-01.790

II) Do termo “ad quem” para a Restituição.

O termo “a quo” para o Pedido de Restituição, contudo, não é a questão central destes autos. O que importa na presente hipótese é a definição do termo “ad quem”, ou seja, quando efetivamente foi protocolado o Pedido de Restituição.

Como relatado, inicialmente o Pedido de Restituição foi feito em 29/10/98, relativo aos períodos de julho/1990 a novembro/1994 mas posteriormente foi protocolado nos autos novo Pedido de Restituição em 22/08/2002 (fls. 438), com a seguinte informação: “*trata-se de substituição do Pedido de Restituição protocolizado anteriormente sob o n.º 10830.006307/98-19, em 29 de outubro de 1998*”, agora relativo aos períodos de janeiro/1989 a fevereiro/1996.

Assim, para o deslinde da presente controvérsia, há que se definir a natureza jurídica deste adendo: será ele novo Pedido de Restituição, e conseqüentemente intempestivo, mesmo contado-se da publicação da Resolução, ou é ele apenas uma complementação do pedido inicial?

No meu sentir parte da pretensão esposada no segundo pedido de 22/08/2002 é nova, pois veio incluir períodos estranhos aos inicialmente formulados. Neste sentido, note que o pedido de 29/10/1998 é referente aos períodos de julho/90 a nov/94, já o pedido formulado em 22/08/2002 se refere a jan/89 a fev/96.



Portanto, os novos períodos incluídos em 2002 se encontram acobertos pela decadência, devendo esta decisão versar exclusivamente sobre os períodos de julho/90 a nov/94, inicialmente formulados em 29/10/98/

III – Semestralidade períodos de Julho/1990 a Novembro/1994.


Para o período de julho/1990 a novembro/1994 há de ser reconhecida a aplicação da técnica da semestralidade, nos termos da Súmula n. 11 desde Segundo Conselho: *“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6o da Lei Complementar no 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”*.

Pelo exposto julgo parcialmente procedente o presente recurso para reformar a decisão, devendo o processo retornar à Autoridade Fazendária para que se apure o valor do indébito pela sistemática da semestralidade, nos termos acima expostos, referentes apenas aos períodos de julho de 1990 a novembro de 1994, que foram objetos do pedido de restituição formulado em 29/10/1998, aplicando-se, inclusive, a correção dos valores pela Taxa Selic, nos termos da legislação de regência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: <u>24/03/08</u>
 Marilda Custino da Oliveira Mat. S/ape 91650